

O CONSERVADORISMO, O DIREITO E A MENTALIDADE REVOLUCIONÁRIA: UMA BREVE ANÁLISE

Salomão Campina

RESUMO

O presente artigo almeja investigar, analisar e compreender o que seria o conservadorismo e sua visão sobre o Direito e a mentalidade revolucionária. Assim, utiliza-se livros dos principais pensadores, vide: Edmund Burke, Russell Kirk e Roger Scruton para analisar, com profundidade e seriedade, a filosofia conservadora e seu posicionamento sobre temas como: O Direito Como Freio das Revoluções, O Direito Contra a Ideologia e Edmund Burke Contra a Revolução. Também tento situar o leitor ao que seria realmente essa tal filosofia conservadora, que é muito falada atualmente nos meios acadêmicos e jornalísticos, mesmo sendo pouco compreendida, e de que forma ela pode estar ligada ao Direito. O tema é de suma importância para o atual momento, haja visto que nos últimos anos ele vem sendo discutido (através de artigos, livros, documentários de cunho conservador) tanto nas academias brasileiras como estrangeiras, fazendo com que alunos e professores tenham cada vez mais interesse em entender o pensamento filosófico conservador. Outro grande motivo de tal estudo é analisar, de modo sério e científico, como é a mentalidade conservadora e a mentalidade revolucionária, ambos se constituindo como pensamentos antagônicos e conflitantes em vários momentos e temas. Outro foco na pesquisa é buscar uma aproximação teórica às novas características que o sistema de ideias conservadoras adquiriu na atualidade, esaber se há ideias clássicas que ainda vigoram no nosso presente tempo, pois o "pai" do conservadorismo, Edmund Burke (1729-1797), foi não só o fundador do conservadorismo, como também a base fundadora do movimento conservador. Dessa forma, a pesquisa procura recuperar certos conteúdos e ideias políticas de Burke voltadas à reflexão do processo revolucionário e quais seriam os efeitos que isso acarreta numa sociedade e no âmbito do Direito, visto que o sistema jurídico busca sempre uma normalidade e não uma anormalidade.

Palavras-chave: Conservadorismo. Filosofia do Direito. Ciência Política. Sociologia Histórica.

ABSTRACT

This paper aims to investigate, analyze and understand what Conservatism is, and its view about the Law and the revolutionary mentality. Therefore, it was used books of main thinkers, such as Edmund Burke, Russell Kirk and Roger Scruton, in order to analyze, with depth and seriousness, the Conservative philosophy and its position on themes, such as: The Law as a brake against Revolutions, the Law against the ideology and Edmund Burke versus the Revolution. Besides this, we try to situate the reader in relation to what would be this Conservative philosophy, which is much discussed nowadays in academic and journalistic spheres, although it being little understood, and we explain how

this philosophy can to be connected to the Law. This theme has fundamental importance to the present moment, considering that in recent years it is being discussed (through of articles, books and documentaries with conservative view) so much in Brazilian universities as well as foreign universities, and making students and teachers more interested to understand the conservative philosophical thought. Other great reason for this article it is to analyze, seriously and scientifically, as it is the conservative mentality and the revolutionary mentality, both being constituted as antagonistic and conflicting in various moments and themes. Other focus of this study it is to find a theoretical approximation with the new characteristics that conservative ideas' system acquired nowadays, as well as to know if there are classical ideas that still remains in our present time, since the "father" of Conservatism, Edmund Burke (1729-1797), wasn't only the founder of Conservatism, but also the foundation base of conservative movement. That way, this article seeks to recover certain political contents and ideas of Burke which are directed to reflection of revolutionary process and to the possible effects that they cause in the society and in the scope of Law, since the legal system always seeks a normality, but no abnormality.

Keywords: Conservatism. Philosophy of Law. Political Science. Historical Sociology.

RESUMEN

El presente artículo aspira a investigar, analizar y comprender lo que sería el conservadurismo y su visión sobre el Derecho y la mentalidad revolucionaria. Por lo tanto, se utilizan libros de los principales pensadores, es decir: Edmund Burke, Russell Kirk y Roger Scruton para analizar, con profundidad y seriedad, la filosofía conservadora y su posicionamiento sobre temas tales como: el Derecho como freno de las Revoluciones, el Derecho contra la Ideología y Edmund Burke contra la Revolución. Además de eso, trato de situar al lector a lo que realmente sería esa filosofía conservadora, que es muy hablada actualmente en las esferas académica y periodística, aunque sea poco comprendida, y de qué forma puede estar vinculada al Derecho. El tema es de suma importancia para el momento presente, ya que en los últimos años se está discutido (a través de artículos, libros, documentales de cuño conservador) tanto en las academias brasileñas como extranjeras, haciendo con que alumnos y profesores tengan cada vez más interés en entender el pensamiento filosófico conservador. Otra gran razón para este estudio es analizar, de modo serio y científico, como es la mentalidad conservadora y la mentalidad revolucionaria, ambos constituyéndose como pensamientos antagónicos y conflictivos en varios momentos y temas. Otro enfoque en la investigación es buscar una aproximación teórica a las nuevas características que el sistema de ideas conservadoras ha adquirido en la actualidad, así como saber si hay ideas clásicas que aún permanece en nuestro presente tiempo, ya que el "padre" del conservadurismo, Edmund Burke (1729-1797) no sólo fue el fundador del conservadurismo, sino que también la base fundadora del movimiento conservador. De esta forma, este artículo busca recuperar ciertos contenidos y ideas políticas de Burke dirigidas a la reflexión del proceso revolucionario y los posibles efectos que causan en la sociedad y en el ámbito del Derecho, ya que el sistema jurídico busca siempre una normalidad y no una anormalidad.

Palabras clave: Conservador. Filosofía del Derecho. La ciencia política. Sociología Histórica.

Introdução

Numa era marcada por crises, sejam elas institucionais, culturais, morais e jurídicas. Faz com que o estudioso do Direito e o acadêmico de humanas busquem, nas esferas acadêmicas e científicas, uma forma de tentar melhor entender os abalos sísmicos e o ambiente caótico que estão se manifestando na sociedade brasileira e no mundo. Dessa forma, as feridas que estão aí, e as que estão surgindo, podem e devem ser analisadas com prudência e sapiência, sendo que nos “os últimos duzentos anos, todavia, conservadores têm empenhado-se em tomar medidas de retaguarda contra os antagonistas da ordem.” (Kirk, 2013, p. 117).

Os intelectuais que despenderam esforços consideráveis em analisar o movimento conservador obtiveram nem sempre benefícios materiais, mas muitos foram os ganhos nas esferas morais e culturais. Além, é claro, de despenderem esforços consideráveis em defender o certo, o funcional, o tradicional, e de agirem sempre com prudência, estando nas linhas de frente contra os revolucionários, os quais buscam subverter a ordem e colocar tudo, e principalmente o Direito, a pique, como foi precisamente o caso da França revolucionária.

Mesmo com grandes esforços em defender as fronteiras e manter o território livre do mal, os inimigos conseguiram penetrar sorratamente, avançando sobre as sociedades e as culturas, principalmente sobre a Civilização Ocidental. "A Disputa entre conservadores e radicais no mundo moderno tem sido uma batalha feroz entre o mundo da ordem, de um lado, e o mundo antagonista, do outro lado. Olhando para o mundo de hoje, será que alguém poderia defender que a nossa época é um tempo de sanidade, harmonia, virtude, ordem e proveitosa penitência?" (Kirk, 2013, p. 117).

As crises e os erros estão nas ruas, nas instituições, nas universidades, etc., espalhadas por toda a sociedade, algo como um espelho quebrado que lota o chão de cacos de vidros. Dificultado o trabalho para todos aqueles que querem, de certa forma, melhorar e ajustar as coisas que estão erradas e invertidas na sociedade e no indivíduo. A resposta que o filósofo americano (Kirk, 2013, p. 118) nos lança é a seguinte: "Não, mesmo que os conservadores tenham defendido sua posição aqui e ali, em geral o mundo antagonista prevaleceu."

Se o mundo antagonista prevaleceu, ou melhor dizendo, o mundo errado, o que nós devemos fazer diante desse caos? Qual seria a melhor e mais prudente ação que o homem deveria tomar para melhor lutar contra os erros e antagonismos do mundo? A forma nos foi apontada por (Kirk, 2013, p. 128): "[...] podemos aspirar a conservar muito do que merece ser salvo. Amigos, começai a "fazer acontecer", em vez de vos deixar dominar pelos acontecimentos."

Ou seja, nós, cidadãos brasileiros e operadores do Direito brasileiro, devemos agir com muita prudência e virtude, evitando que o mal, o antagonismo e a mentalidade revolucionária perdue e se propague na sociedade como um espectro vil e maligno que atormenta o homem de bem. O nosso dever é moral e social. “A posição chamada conservadora se sustenta em um conjunto de sentimentos, e não em um sistema de dogmas ideológicos.” (Kirk, 2013, p. 102).

O Direito Como Freio das Revoluções

Ao iniciarmos nossa análise, devemos buscar o significado breve das palavras ‘*Direito*’ e ‘*Revolução*’, de modo a termos uma melhor compreensão desses termos. Devemos ir ao “país dos burros”, em outras palavras, ao dicionário. Segundo o dicionário UNESP (2011, p. 442), a palavra *Direito* define-se como: 1. correto; certo; 2. íntegro; honesto; honrado; 3. aquilo que é justo conforme a lei e a justiça. Quanto à palavra *revolução*, sua acepção significa: 1. revolta; insurreição. 2. mudança brusca; transformação radical. 3. perturbação; agitação. (2011, p. 1224).

Assim, vemos que revolução é uma mudança muito brusca que leva a sociedade (e, por extensão, o indivíduo) a uma transformação radical ou brutal, a algo totalmente diferente da antiga ordem. Tal mudança, agitada e brutal, além de levar a uma grande perturbação e cisma contra a ordem social institucionalizada e tradicional, faz surgir abalos na nação. Ou seja, o que estava sólido e firme na sociedade é logo posto em xeque, pois algo novo está em rota de colisão com o antigo, fazendo emergir uma mudança radical que implica a derrocada do *ancien régime*.

No artigo *O Conselho de Fábrica*, escrito pelo filósofo italiano Antonio Gramsci e publicado no jornal *L’Ordine Nuovo* em 05/06/1920, ele define a ação revolucionária como: “Toda ação revolucionária atual tem valor, é real historicamente, na medida em que é concebida e executada como um ato dirigido no sentido de libertar este processo das superestruturas burguesas que o entravam e obstaculizam.” Ou seja, o trabalhador deve ser um subversivo e colocar a ordem no chão, isso porque a visão revolucionária é sempre pautada entre as lutas de classes, uma espécie de ganhador e perdedor, sempre resumida em herói e inimigo, ou mocinho e vilão.

Por sua vez, o Direito vem a ser o oposto disso tudo que é apregoado pela revolução. Como bem escreveu Miguel Reale em seu livro *Liberdade e Democracia*, “[...] há um totalitarismo global e outro parcial, este como elemento ou momento preparatório daquele. Será, assim, totalitária qualquer solução política ou jurídica que consagrar, por exemplo, uma única forma de arte ou de culto religioso, com a exclusão terminante de todas as outras” (p. 15). Assim, vemos que a mentalidade revolucionária da esquerda, pautada na luta de classes, é o totalitarismo parcial, ainda não está na fase global, pois o poder ainda não foi tomado, ou não houve ainda uma subversão nem um golpe de Estado.

Nesse sentido, a revolução almeja uma subversão do que está em vigência, uma vez que, pela sua visão de mundo, o que existe é antigo e arcaico, logo, deve ser revolucionado a todo custo. Tudo que aparenta ser tradicional ou clássico é classificado como algo “burguês”, devendo ser abolido e removido. Como bem disse o filósofo alemão Friedrich Engels (1820-1895) no seu texto *Sobre a Autoridade*, publicado em março de 1873:

Uma revolução é certamente a coisa mais autoritária que se possa imaginar; é o ato pelo qual uma parte da população impõe a sua vontade à outra por meio das espingardas, das baionetas e dos canhões, meios autoritários como poucos; e o partido vitorioso, se não quer ser combatido em vão, deve manter o seu poder pelo medo que as suas armas inspiram aos reacionários.

Vemos, muito claramente, que a raiz central da revolução é o autoritarismo e a brutalidade, e que seus meios para conquistar o objetivo final se forjam através da violência, coisa que é radicalmente contra o Direito, visto que viola os direitos humanos e todas as normas existentes. A imposição das vontades particulares aos demais faz emergir a ideia de que a maioria deve curvar-se perante a minoria

que professa e crê na utopia doentia. A revolução acaba por criar uma crise, coisa que o Direito, além de evitar, combate veementemente. A revolução faz surgir algo funesto na sociedade, que foi bem descrita pelo historiador americano Gary North (1942-) no seu texto *Não Haverá Nenhuma Revolução*, publicado em 25 de maio de 2017:

Revoluções significam centralização do poder. Quem não entender isso não irá entender o que está ocorrendo hoje com o mundo, e o que vem ocorrendo ao longo dos últimos 500 anos. Revoluções centralizam o poder. Se o objetivo é combater militarmente um poder centralizado, então os combatentes têm de centralizar o poder em torno de si próprios. Ao fazer isso, tudo o que é alcançado é simplesmente uma mudança de lealdade, a qual irá para esse novo grupo de centralizadores formados. Até hoje as pessoas ainda não aprenderam isso.

Então, com base nessas duas definições, já podemos ter uma breve noção de que a revolução começa quando um grupo minoritário, no interior da sociedade, almeja subverter a ordem e o Direito, sendo que almejam que sua visão e desejos utópicos e irrealis sejam aceitos por todos. Com isso, a crise institucional e social logo se origina, disseminando uma censura de direitos ao homem, afetando a paz, a liberdade, a dignidade, etc. Essa nação, que vira palco de uma guerra social, em pouco tempo pode descambar à uma guerra civil, ou, pior, a uma guerra entre nações.

No livro do jurista José Afonso da Silva, intitulado *Aplicabilidade Das Normas Constitucionais*, ele resume a filosofia marxista do Direito da seguinte forma: “Para os marxistas, o Estado e o Direito são partes essenciais da superestrutura que se erige sobre as relações de produção da sociedade dividida em *classes*. São produtos da divisão da sociedade em classes antagônicas e constituem um instrumento nas mãos das classes *dominantes* dentro do tipo dado de relações de produção” (2002, p.26). A visão marxista é restrita a esses dois peões do tabuleiro político, onde um deles luta incansavelmente para conseguir a supressão do outro. Quem vencer será dominado pelo opressor, algo que hoje, no mundo cada vez mais complexo, não é real nem eficiente para explicar os panoramas que delineiam a política e o Direito brasileiro e estrangeiro.

Devemos sempre lembrar que o ordenamento jurídico possui uma missão de sempre pregar a ordem e a liberdade, fazendo com que não se propague crise nenhuma, muito menos guerra civil ou entre nações, e sempre prezando e resguardando os três pilares da Civilização Ocidental: Cristianismo, Filosofia Clássica e a Propriedade Privada. Se tais pilares sofrem abalos, a sociedade é ferida e o Direito é ultrajado, abrindo brechas ao surgimento do caos social e institucional.

Todavia, quando o Direito é cooptado pelas ideologias de esquerda? O que pode surgir nessa nação e, principalmente, na sociedade? Surge o que disse o promotor-chefe, Juiz Jackson, que participou do Julgamento de Nuremberg: “Iremos mostrar que esses homens são os símbolos vivos do ódio racial, do terrorismo, da violência, da arrogância e de um poder cruel”. (2013, p.25). Ou seja, a sociedade se transforma em um palco de atores que irão subjugar toda a nação aos seus ditames totalitaristas, colocando a liberdade, o Direito e a democracia na lata de lixo.

Assim vemos que a revolução - com foco nas ideologias revolucionárias - quer destruir a ordem e, dessa forma, a paz, o Direito, a liberdade e a dignidade do homem, pois são coisas que, na crença deles, devem ser jogadas no limbo da história, pois é na crença deles algo que os “burgueses adoram”. Como bem escreveu o jurista francês John Gilissen no seu livro *Introdução Histórica ao Direito*, o “direito de cada país não foi criado de um dia para o outro; não foi instituído; antes é a consequência de uma evolução secular. De uma evolução que não é, de resto, própria de cada país” (1979, p.14).

Então, concluímos que o Direito nada mais é do que uma longa evolução que lentamente levou as nações a uma norma pacificadora. Uma evolução humana que, além de manter ou conservar seus ritos, convenções, tratados, princípios, etc., é uma ciência social aplicada e conservadora, a qual preserva a paz e a união entre as nações e as sociedades. Além de resguardar em sua estrutura uma defesa de todo indivíduo sem distinção nenhuma, impedindo com que as revoluções radicais e as ideologias oprimam e escravizem o homem. O Direito é a negação de qualquer subversão social e nacional, e contra qualquer crença utópica, opressão da liberdade humana e da paz social e nacional. O Direito é uma força protetora de todos aqueles que almejam uma dignidade humana plena.

Indo além nessa investigação, vemos que o jurista austríaco Hans Kelsen (1998, p. 21), ao debruçar-se sobre o Direito, definiu-o da seguinte forma: “(...) o Direito (...) é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano”. É uma ordem de conduta humana, sendo um conjunto de normas. Ou seja, o Direito visa a uma normatização da vida humana, para assim evitar choques, crises e anomalias, ou revoluções sociais e institucionais. O Direito não é, como muitos costumam pensar, apenas uma norma, indo muito além disso: Direito é um conjunto de normas que possui uma unidade harmônica, a qual forma um sistema integrado.

Dessa forma, vemos que Hans Kelsen almeja, na sua *Teoria Pura do Direito*, separar o Direito (conhecimento científico) das ideologias políticas, utópicas e revolucionárias, além, é claro, de mostrar que o Direito está acima dessas parafernâlias humanas. Então, o Direito não pode e não deve ser pautado e cooptado por uma mentalidade revolucionária, nem por qualquer utopia ou ideologia, seja ela de esquerda ou não. O Direito deve ser um instrumento para evitar toda e qualquer crise ou revolução no mundo.

Em suma, o Direito é um freio das mudanças radicais que podem vir a surgir numa nação. É um escudo que impede o ataque dos inimigos da ordem e da paz social, os quais tentam violar os direitos humanos essenciais, seus direitos, suas propriedades e suas liberdades. O Direito é um remédio que deve ser tomado regularmente para afastar os males e, desse modo, manter o corpo sempre saudável.

O Direito Contra a Ideologia

O Direito é uma ciência livre, e, por isso, não deve estar ligada nem presa às ideologias, e muito menos às crenças políticas. Como vimos anteriormente, a ciência jurídica almeja sempre a liberdade para agir, pois suas ações pretendem sempre ter uma norma pacificadora contra a crise que surge. O sistema legal, além de ser uma barreira das revoluções, é um obstáculo contra as ideologias revolucionárias, visto que elas distorcem a realidade e, assim, a falta de noção de tempo e espaço torna-se um fenômeno geral.

O filósofo russo Lênin (1870–1924) no seu livro *Que Fazer*, publicado em 1902, afirma o seguinte: "Sem teoria revolucionária não pode haver movimento revolucionário" (p. 380).

Então, vemos que a teoria revolucionária necessita de uma ideologia para dar força e sustentação ao movimento revolucionário (Socialismo, Comunismo, Nazismo, Fascismo, etc.), possibilitando que subvertam a ordem nacional aos seus caprichos mentais. Basta lembrarmos como eram os sistemas legais dos países que faziam parte da URSS, da Alemanha Nazista e da Itália Fascista.

Como muito bem disse Gilissen, “com a revolução de outubro de 1917, foi imposto um novo sistema político e jurídico na Rússia; tendo ao estabelecimento duma sociedade comunista na qual o direito e o Estado terão desaparecido porque já nenhuma coação será necessária” (p.221).

Subtende-se, com o escrito do jurista John Gilissen, que, num país onde vigora a ditadura do proletariado, o Direito torna-se desnecessário, pois não existe motivos reais para existir um sistema legal e nem assegurar a permanência de um Estado Democrático de Direito, e, por consequência, os direitos humanos. Ou seja, toda noção jurídica é vista como uma besteira irrelevante. Quando uma nação e sua classe dirigente (nomenklatura) começam a acreditar que o sistema legal é algo “burguês”, não tendo motivos reais para existir, começa-se a surgir anomalias sociais e institucionais agudas e endêmicas.

O Estado que abole, coíbi ou proíbe o Direito, além de atentar diretamente contra a liberdade individual, a paz e os direitos humanos, mas, ao contrário, instrumentalizando o sistema legal para defender uma determinada classe revolucionária no seio da sociedade, não pode nunca terminar em bom termo, pois um sistema que é instrumentalizado não existe realmente. Na análise que resultou no *livro A Nomenklatura – Como Vivem as Classes Privilegiadas na União Soviética*, o escritor russo Michael S. Voslensky, em sua brilhante análise política e social da URSS, detalhou que:

[...]o processo de nascimento da nova classe dominante soviética realizou-se em três etapas. Na primeira etapa, foi criada a organização dos revolucionários profissionais, embrião da nova classe. A segunda começou pela tomada do poder por essa organização em novembro de 1917: formou-se uma direção em dois níveis, o nível superior da velha guarda leninista e o nível inferior da Nomenklatura stalinista. A terceira etapa foi a liquidação da velha guarda leninista pela Nomenklatura. (1980, p. 86).

O Estado, sem lei e com uma classe dominante que possui em suas mãos o poder centralizado de oprimir e matar o indivíduo, logo converte-se num Estado policial, sem lei, sem ordem e Direito, e não há mais ninguém que possa inibir e defender o indivíduo da opressão exercida pelo Estado revolucionário e ideológico. Como elenca o Professor Gilissen, o “Direito é considerado uma superestrutura dependendo da infraestrutura econômica; permite à classe dominante manter a posse dos bens de produção e explorar a classe espoliada; o Direito seria, pois, necessariamente injusto; deve desaparecer numa sociedade ideal, sem classes sociais” (p. 222 - 223).

Na mentalidade revolucionária, a ideologia de esquerda, ao subverter a realidade de modo a adequá-la a sua crença (visão ideológica), almeja primeiramente o caos social e institucional, para assim, ao destronar o antigo regime, pôr no seu lugar a nova era, o novo futuro e o novo homem. Isso porque, na visão de Karl Marx e Engels sobre o Direito, “a vontade da classe (burguesia) erigida em lei”. Ou seja, a burguesia, por ser poderosa e rica, é opressora e vil, passando a usar o sistema legal para explorar o proletariado. Entretanto, essa crença está radicalmente errada, pois sem a presença forte do Direito surge um sistema legal pautado em achismo e desejos.

Assim, a URSS seguiu, com uma força brutal e contínua, empreendendo ações pautadas pela extrema repressão, oprimindo a sociedade com mão de ferro e sem qualquer distinção; ali naquele clima opressivo ninguém mais defendia ninguém, dando condições para surgir o medo e o pavor social. Em poucas décadas, o sistema soviético já mostrava graves crises institucionais e sociais, e o caos estava cada vez mais evidente e crítico, impossibilitando qualquer avanço ou revolta pela manutenção da imensa Cortina de Ferro. O resultado dessa mentalidade revolucionária foi descrito pelo professor da Universidade de Harvard, Richard Pipes, o qual descreveu o processo revolucionário soviético da seguinte forma:

O comunismo na Rússia simplesmente extinguiu-se. Havia exigido demais e oferecido muito pouco, criando uma atmosfera de apatia na qual os únicos prazeres eram poucos e o futuro sem perspectivas. Por volta da década de 1980, até mesmo a elite soviética tinha perdido a fé no comunismo, ao observar o mundo estrangeiro alcançando o país em todos os campos, exceto em gastos militares e consumo de álcool. Sem confiança em si mesmo, opôs uma franca resistência e, confiscando em benefício próprio grande parte da propriedade do Estado, aceitou a extinção do regime com equidade (2002, p.106).

Vemos que a sociedade humana necessita sempre de um Direito normativo que possibilite a todos indivíduos dessa nação condições da existência da paz, da liberdade e equidade entre todos; apenas ele dá possibilidade de defesa e da prática dos direitos humanos. Contudo, a nação que tenta e “consegue” abolir o Direito via revolução ideológica radical engendra, em poucos anos, uma situação caótica e insustentável, como foi o caso da URSS. O Direito, por ser uma evolução humana, necessita sempre de um ambiente propício de liberdade e de autonomia para, dessa maneira, existir e ser efetivo na sociedade, e a única forma de assegurar isso em um estado-nação é fazer com que o sistema legal seja ancorado na prudência conservadora e nos valores morais ocidentais. Como sabiamente afirma o filósofo inglês Roger Scruton, os “indivíduos devem ser livres, o que quer dizer livres das pretensões insolentes daqueles que desejam reprogramá-los” (2015, p.28).

No livro *Reflexões Autobiográficas*, o filósofo alemão Eric Voegelin define pontualmente como uma ideologia opera suas distorções: “As ideologias destroem a linguagem, uma vez que, tendo perdido o contato com a realidade, o pensador ideológico passa a construir símbolos não mais para expressá-la, mas para expressar sua alienação em relação a ela” (2008, p.39). Dessa forma “brilhante”, todos os indivíduos que acabam caindo nas garras da ideologia revolucionária passam a sair pelas ruas a proclamar credos de uma visão irreal do mundo e, pior, a crença deles passa a ser carregada de elementos totalitários e de fanatismo.

Há um perigo enorme nisso, pois se uma pessoa dessas está em um posto importante sobre a nação, certamente pode ocorrer não uma perda de direitos e de liberdades individuais, mas a fenômeno derradeiro e final da morte injusta dos cidadãos do país. Para exemplificar, basta lembrar a cúpula do Partido Nacional Socialista, mais conhecido como Partido Nazista, a qual engendrou e pôs em funcionamento leis totalitaristas e genocidas contra os ditos “inimigos do regime”.

Edmund Burke Contra a Revolução

Vimos que o Direito é uma evolução humana; assim, essa ciência social aplicada busca, e sempre buscará, uma ordem e uma justiça, até conquistar um perfeito funcionamento, o qual pode e deve ser pleno. Suas ações devem ser pautadas pela prudência e na melhor ação, de modo a evitar todo e qualquer erro revolucionário irremediável. Concluímos que, ao vermos a ciência do Direito, ela é fortemente ligada à filosofia conservadora e vice-versa, pois ambas as áreas do conhecimento almejam o

mesmo fim, que pode ser resumindo sintaticamente na busca pela norma social e pela conquista da plenitude da prudência e racionalidade humanas.

Com isso, devemos entender com seriedade e atenção quem foi o "pai" do movimento conservador, e o que ele pensava sobre a revolução e o Direito. Nas sábias palavras de Russell Kirk, que definem quem foi Edmund Burke:

[...] cuja imaginação e eloquência deram aos homens de impulso conservador uma visão coerente da peleja contra as forças da ruptura, escreveu, por ocasião do início da dissolução da antiga ordem, que, se a humanidade exige aquilo que não pode ser, "a lei é violada, a natureza é desobedecida e os rebeldes, os cassados e os exilados são proscritos deste mundo de razão, ordem, paz, virtude e de expiação prolífica, para um mundo antagonista de loucura, discórdia, vício, confusão e vão pesar. (2013, p.117)

Edmund Burke, ao observar a França revolucionária de 1789, não via com bons olhos esse movimento revolucionário e ideológico por vários motivos. O primeiro deles, e o mais obvio, é o de que a Revolução Francesa, além de destruir a antiga ordem, não a julgou quanto aos seus benefícios, como o fato de considerar que o antigo regime proporcionava, de certo modo, paz social e normalidade institucional. Ou seja, era melhor conservar um sistema que já existe, e que apenas está precisando de reformas e novos mecanismos para evoluir, do que arrasar e derribar todo ele, fazendo do país inteiro uma terra arrasada e levando à graves crises a sociedade francesa.

Quando a lei é violada por vândalos revolucionários, o Direito entra em crise e, entrando em crise, a sociedade fica sem uma norma; por consequência, sem norma e regras toda a sociedade descamba para o ralo. A liberdade individual, que deveria ser um direito comum, passa a ser um luxo para poucos, e a paz beira a extinção. Assim, ele descreve esse momento de caos que existe numa sociedade tomada e infectada pelas ideias revolucionárias:

Considerando-se bem as circunstâncias, a Revolução Francesa é a mais extraordinária que o mundo já viu. Os resultados mais surpreendentes se deram e, em mais de um caso, produzidos pelos meios mais ridículos e absurdos, da maneira mais ridícula, e, aparentemente, pelos mais vis instrumentos. Tudo parece fora do normal neste estranho caos de leviandade e ferocidade, onde todos os crimes aparecem ao lado de todas as loucuras. Diante do espetáculo desta monstruosa tragicomédia, os mais opostos sentimentos se sucedem em nós e, algumas vezes, se confundem. Nós passamos do desprezo à indignação, do riso à lágrimas, da arrogância ao horror. (1982, p. 52)

A mentalidade radical e totalitarista, na ânsia de colocar sua ideologia acima de tudo e de todos, arremessa a nação num turbilhão que vai em pouco tempo destruir toda a antiga ordem e normalidade. Entre as primeiras áreas do conhecimento a sofrerem, destaca-se o Direito, que se perde nesses antagonismos sociais, de forma que já não consegue saber como e nem porque meios agir a fim de

assegurar a normatização da vida humana. Sem norma, não há paz nem liberdade, e muito menos prudência humana. Como aponta Burke, a “prudência (em todos os casos uma virtude, na política a primeira das virtudes). Acredite-me, Senhor, em todas as modificações de Estado, a moderação é uma virtude, não somente agradável, como poderosa. É uma virtude despojada, conciliatória, construtiva...”

Ações pautadas na prudência e nas virtudes humanas deveriam ser a norma, e nunca serem reguladas pelo Estado, muito menos pelo Direito; todavia, com a mentalidade totalitarista e revolucionária, tais coisas infelizmente acabaram sendo reguladas. A revolução, ao oferecer a nação a uma centralização de poderes e a detentores cruéis do poder, faz com que a sociedade perca a liberdade, e faz surgir crises e mortes, como historicamente comprovou-se em todas as nações que deram margem e condições à uma revolução ideológica aguda na sociedade.

Nesse viés, quando a mentalidade revolucionária consegue deturpar a ordem e o Direito, o que surge na sociedade civil? A isso, muito bem nos responde o professor Roger Scruton:

Quando uma sociedade é organizada de modo hierarquicamente descendente, tanto por um governo centralizado de uma ditadura revolucionária quanto por decretos impessoais de uma burocracia impenetrável, em seguida a responsabilidade rapidamente desaparece da ordem política e também da sociedade. Governos centralizados produzem indivíduos irresponsáveis, e o confisco da sociedade civil pelo Estado leva a uma recusa generalizada de agirem por vontade própria. (2015, p.40).

A crise social leva a muitas coisas funestas. Uma delas, e que é a pior de todas, é a fome social: ao destruírem-se as engrenagens da nação e a sua ordem, não há mais meios de alimentar nem de se exercer o comércio entre os indivíduos, ou seja, não existe como produzir nada e muito menos a possibilidade de consumir, tudo fica estagnado. Resultado: nessa ação desastrosa dos (pelos) revolucionários, a sociedade torna-se incivilizada e o barbarismo começa a tomar conta das ruas e das cidades.

Em uma sociedade que começa a ter fortes e crassos desvios morais e sociais, pode-se considerar uma sociedade em decadência. Sua ruína será inevitável, e coisas horrendas irão surgir, (basta lembrarmos das duas grandes guerras mundiais, que colocaram as nações em rotas de colisão umas com as outras).

Temos que ter sempre a noção do que é realmente constituída uma sociedade, bem como quais são seus direitos e deveres para com seus cidadãos; só assim veremos com clareza o que podemos ou não podemos fazer. Como bem descreveu o cientista político Nelson Lehmann em seu livro *A Religião do Estado Moderno*:

O fato é que toda sociedade entende-se a si mesma originalmente como uma analogia, como uma reprodução de uma ordem transcendental ou uma verdade cósmica eterna. A realidade só pode ser inteligível como um todo integrado ou um universo. Assim como o indivíduo é parte da sociedade, as sociedades são partes de um cosmos. Governar entende-se assim como a tarefa de assegurar uma ordem na sociedade que esteja em harmonia com uma ordem cósmica. A verdade está para a ordem assim como a falsidade está para a desordem. (2016, p. 144-145)

Nem governo, nem revolucionário, nem ideologia ou Estado nenhum pode oprimir e subjugar o indivíduo. Seja por uma proposta de uma nova sociedade e de um novo homem, não pode e nem deve ocorrer uma postura de colocar tudo e todos num plano abaixo do sonho utópico, pois a mentalidade revolucionária acabou criando um mal social e institucional chamado de Estado revolucionário. “O Estado moderno, produto das revoluções, continuou em premissas sacrossantas”. (LEHMANN, 2016, p. 58).

O livro *Reflexões Sobre a Revolução na França*, de Edmund Burke, é, digamos assim, um marco inaugural no pensamento conservador clássico. Tal manifesto deu aos intelectuais do movimento conservador condições de ver a revolução com outros olhos, sob outros aspectos, e, acima de tudo, com um certo posicionamento acadêmico respeitável.

A análise feita sobre a revolução deu às nações europeias uma visão do que seria um golpe de Estado pelos “proletários”; isso fez com que vários Estados e vários intelectuais se debruçassem para estudar criteriosamente o ocorrido. Como bem disse o Prof^o Dr. Jamerson Murillo Anunciação de Souza no seu artigo *Edmund Burke e a Gênese Conservadorismo*:

O que é central e motiva uma recuperação da principal obra de Burke é sua concepção de revolução, que é distinta daquela consagrada pelas várias correntes progressistas existentes no período pré e pós-1789. Para Burke, a revolução não significa a transformação radical de uma sociedade, momento fundador de uma nova sociabilidade e, por isso, crivado por contradições, tensões, mas também por elementos e valores emancipatórios. Para o irlandês radicado na Inglaterra, esse tipo insurrecional de revolução é tomado, de maneira unilateral, como momento de decadência e degradação, no qual a ordem estabelecida é destruída e as tradições, rebaixadas. (2016, p. 04)

A revolução é um duro golpe contra a ordem e avessa à toda tradição nacional; por causa disso, deve ser abolida e combatida pelo intelectual e pela sociedade como um todo, pois leva não só à decadência, ao caos e à degradação, mas também à morte de várias centenas de milhares de pessoas.

Leis viradas de cabeça para baixo; tribunais subvertidos; indústria sem vigor; comércio agonizante; impostos sonegados e, ainda assim, o povo empobrecido; uma Igreja saqueada sem o que o Estado obtivesse alívio com isso; anarquia civil e militar transformada em constituição do reino; tudo que era humano e divino sacrificado [...]. Eram necessários todos esses horrores [...] roubos, violações, assassinatos, massacres, incêndios por toda a extensão de sua terra devastada. (2014, p. 60-61).

Toda a ordem e toda a tradição que antes havia na nação é pisada e violentada pelos revolucionários, que rasgam e esfacelam, até reduzirem a nada, todo o tecido social que antes havia. A política de terra arrasada é colocada em ação, visando a guerra total contra tudo e todos. Quem ficar na frente dos vândalos será ferido de morte, não tendo condições nenhuma de defesa. A dignidade humana, seus direitos e sua liberdade é abolida e exterminada.

Conclusão

Devemos agir com prudência, virtude e sapiência, evitando que revolucionários e indivíduos com a mentalidade utópica coloquem seus planos mirabolantes em ação na sociedade. É evidente que as estruturas sociais e institucionais atualmente não são as melhores do mundo; todavia, devemos reformá-las, não partido para a revolução, mas buscando uma evolução lenta e gradual.

O Direito, assim como os demais pilares da civilização Ocidental, devem ser sempre preservados não só pelos operadores do Direito, mas também por toda sociedade civil em todos os seus extratos. Qualquer abalo num desses pilares, os quais sustentam a ordem vigente, resultará em um desabamento das colunas mestras. Se isso suceder, o que antes sustentava a ordem e nos preservava dos males mundanos, não mais existirá para nos proteger do desconhecido.

Devemos, também, manter a ideia de não delegar a outrem o que podemos e devemos fazer por conta própria, pois isso é abandonar nossos direitos e nos abdicarmos de executar algo que é descrito como Exercício Regular do Direito, ou seja, fazer valer nossos direitos, desde os primordiais, vide: liberdade e propriedade, até aos mais “banais”, como direito de opinião e de locomoção.

A filosofia conservadora e o Direito são mais duas partes de uma maçã, são *pari passu* na imensa e infinita história humana. Uma parte complementa a outra, e andam de mãos dadas: de um lado, a filosofia oferece-nos noções de agir, e, de outro, o Direito oferece-nos as noções de como agir. Complementam-se e fundem-se numa perfeição que dá ao operador do Direito e ao acadêmico condições de entender o mundo como ele é, e não como queriam que ele fosse, noção que é, por definição, invertida pela mentalidade totalitária e revolucionária, a qual sempre visa um mundo novo, mais “sociável”, “justo”, “livre”, etc. mas que acaba, sempre e historicamente, engendrando uma sociedade abominável, com contornos de crueldade, miséria, tristeza e morte.

Referências Bibliográficas

BORBA, Francisco S. (2011), *Dicionário UNESP do Português Contemporâneo*. Curitiba, Editora UNESP.

BURKE, Edmund. (2014), *Reflexões sobre a revolução na França*. Trad. de José Miguel Nanni Soares. São Paulo, Edipro.

_____. (1982), *Reflexões Sobre a Revolução em França*. Brasília, Editora da Universidade de Brasília.

ENGELS, Friedrich. (1873), *Sobre a Autoridade*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1873/03/autoridade-pt.htm#1n>>, acessado em: 16 fev. 2018.

GILISSEN, John. (1979), *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

GRAMSCI, Antonio. (2011), *O Leitor de Gramsci: escritos escolhidos 1916 – 1935*. Carlos Nelson Coutinho, organizador. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira.

JUNIOR, Josesito Moura do Amaral Padilha. (2007), *O Conceito de Direito na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen*. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/filosofia.moderna.do.direito/o.conceito.de.direito.na.teoria.pura.do.direito.de.hans.kelsen\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/filosofia.moderna.do.direito/o.conceito.de.direito.na.teoria.pura.do.direito.de.hans.kelsen[2007].pdf)>. Acessado em: 17 fev. 2018.

KELSEN, Hans. (1998), *Teoria Pura do Direito*. São Paulo, Editora Martins Fontes.

KIRK, Russell. (2013), *A Política da Prudência*. São Paulo, Editora É Realizações.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. (1988), *Que Fazer?* São Paulo, Editora Hucitec.

LEHMANN, Nelson. (2016), *A Religião do Estado Moderno*. Campinas, Editora Vide Editorial.

MARX, Karl. (2005), *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo, Editora Boitempo.

NORTH, Gary. (2017), *Não Haverá Nenhuma Revolução*. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1928>>. Acessado em: 16 fev. 2018.

PIPES, Richard. (2002), *O Comunismo*. Rio de Janeiro, Editora Objetiva.

REALE, Miguel. (1987), *Liberdade e Democracia*. São Paulo, Editora Saraiva.

ROLAND, Paul. (2013), *Os Julgamentos de Nuremberg - os nazistas e seus crimes contra a humanidade*. São Paulo, Editora M. Books do Brasil.

SILVA, José Afonso da. (2002), *Aplicabilidade Das Normas Constitucionais*. São Paulo, Editora Melhoramentos.

SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de. (2016), *Edmund Burke e a Gênese Conservadorismo*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n126/0101-6628-sssoc-126-0360.pdf>>. Acessado em: 05 mar. 2018.

SCRUTON, Roger. (2015), *Como Ser Um Conservador*. Rio de Janeiro, Editora Record.

VOEGELIN, Eric. (2008), *Reflexões Autobiográficas*. São Paulo, Editora É Realizações.

VOSLENSKY, Michael S. (1980), *A Nomenclatura – Como Vivem as Classes Privilegiadas na União Soviética*. Rio de Janeiro, Editora Record.